lutos, neste município, com base nas Leis 1313 de 03/10/78 e a Lei nº 1812 de 02/12/80

Art 2º - As despesas para o cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o direito e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal, em 05 de junho de 1997.

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal nº 501/97

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes aprova:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Municipal de Cana Verde e a Lei 4.320/64 de 17-03-64, no que for a ela pertinente

Capítulo II

Das Receitas

Art 2º - As receitas abrangerão: as tributárias próprias, as patrimoniais, as admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Art 3º - Para evitar evasão de receita, novo recadastramento está em andamento, para corrigir distorções existentes com a realidade física de cada imóvel existente no perímetro urbano.

§ 1º - Serão também revistos o valor venal do bem imóvel, conforme determina o Código Tributário Municipal, levando-se em conta o novo recadastramento, se concluído, e os instrumentos avaliatórios de que trata o referido Código Tributário Municipal e outras leis que regulam a matéria.

§ 2º - Serão levados em consideração, para avaliação de que trata este artigo, os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas no local do imóvel

Capítulo III

Da estimativa das receitas

Art. 4º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo o somatório daquelas receitas, correspondentes ao exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, projetando-se os valores até o mês de dezembro de 1997 e, em seguida, corrigindo-se monetariamente os valores para o ano de 1998, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do Município;

III - o recadastramento de todos os imóveis situados no perímetro urbano desta cidade, determinado pelo Art. 3º desta lei, se concluído.

§ 1º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governo Federal e Estadual, serão fornecidas por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15/07/97 e, não acontecendo, proceder-se-á conforme o "caput" deste artigo.

§ 2º - As parcelas transferidas e mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 - IV e 159 - I - b da Constituição Federal vigente.

Capítulo IV

Das despesas

Art 5º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas às despesas de capital.

Art. 6º - À manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil, serão destinados não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

§ 1º - Os recebimentos da Dívida Ativa proveniente de impostos, o mesmo percentual de 25% fica garantido ao desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil

§ 2º - Os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, distribuídos pela União e proporcional ao número de alunos, serão aplicados de acordo com o disposto na legislação federal a respeito.

Art. 7º - As despesas com o pessoal ativo e inativo não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Município, conforme dispõe o Art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar 82/95

§ único - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerão:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de Agentes Políticos;
II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se aí pensionistas e aposentados.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 9º - Para atender ao disposto no Art 169, § único, inciso II da Constituição Federal, ficam o Executivo e o Legislativo, dentro de suas competências, autorizados a:
I - alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal, obedecido o limite de 60% (sessenta por cento)
II - reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei, observados os critérios estabelecidos pelo Art. 37 inciso X e XI da Constituição Federal e o limite de 60% (sessenta por cento)
III - abrir créditos adicionais e suplementares, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art 10 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal de ensino, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ único - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde, poderá ser computado para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91 de 14-02-91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local.

Art 12 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista.

Art. 13 - A Lei Orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da vida da população

Art. 14 - As despesas com saúde atenderão ao Plano Municipal de Saúde.

Art 15 - Não serão concedidas subvenções sociais as entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e nem remunerem seus diretos.

§ 2º - As entidades beneficiadas apresentarão cópia autenticada do ato constitutivo e o reconhecimento de utilidade pública e as certidões comprobatórias de estar adimplente com a Seguridade Social.

§ 3º - Terão prazo de 30 (trinta) dias para utilização da verba recebida e igual prazo, após a utilização parcial ou total do benefício recebido, para prestação de contas à Prefeitura Municipal de Cana Verde.

§ 4º - Não gasta a verba recebida ou gasta apenas parte dela, serão estas sobras devolvidas ao erário municipal, corrigidas monetariamente, se for o caso.

Capítulo V

Dos créditos adicionais

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no Art. 43 § 3º da Lei 4.320/64

Art. 17 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementares ou créditos especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha dos servidores municipal, em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos Arts. 165 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa

Capítulo VI

Da proposta orçamentária

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado na forma do Art. 165 § 5º da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar.

Art. 20 - A apreciação da Proposta

Orçamentária, pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de novembro com todas as emendas concluídas e aprovadas, submetidas à sanção a partir do primeiro dia útil de dezembro.

Art. 21 - O Prefeito Municipal sancionará a Lei Orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ único - Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma definida para o processo legislativo na Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 (trinta) de dezembro, serão corrigidos para mês de fevereiro do ano seguinte e lançado à conta da Dívida Ativa, em nome do devedor.

Art. 23 - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município serão tratados na forma da Lei 6.830/80 de 22-09-80, vedada a remissão a favor dos mesmos.

§ único - A remissão somente será concedida durante o período de vigência da dívida ativa, através de Lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para remissão individual

Art. 24 - O Plano Plurianual do Município para o período de 1993 a 2001, será remetido à apreciação do legislativo dentro do prazo legal.

Art. 25 - A Reserva da contigência, constantes dos orçamentos Legislativo e Executivo, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) dos respectivos orçamentos.

Art. 26 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade de orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei 8.666/93 de 21-06-93.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o direito e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal, em 05 de junho de 1991.

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal